



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

Recorrente : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.687

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANÔNIMA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

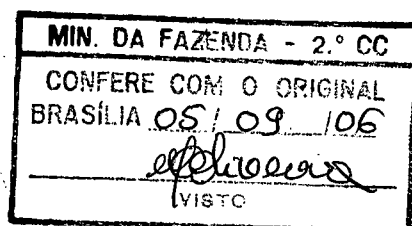

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, César Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaai/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

MIN : A - FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998. A ciência se verificou em 27/06/2003.

Por bem expor a matéria transcrevo o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância:

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 206/211, para a exigência do crédito de R\$ 1.109.318,86 de Cofins e R\$ 831.989,11 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, combinado com o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além de encargos legais.

2. A autuação, lavrada em 24/06/2003 e cientificada em 27/06/2003 (sexta-feira), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998 e de 01/03/1999 a 31/12/1999, conforme demonstrativos apuração de fls. 208/209 e de multa e juros de mora de fls. 210/211, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Às fls. 212/215, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito, em detalhes, o procedimento administrativo.

4. Tempestivamente, em 29/07/2003, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração às fls. 238/239), apresentou a impugnação de fls. 223/235, instruída com os documentos de fls. 236/237 e 240/291, cujo teor é sintetizado a seguir.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

5. *Descreve, de início, que sua impugnação pode ser dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30/04/1993 a 31/05/1998, para o qual alega que a fiscalização não observou o prazo decadencial, e o segundo, de 31/03/1999 a 31/12/1999, para o qual diz estar amparada, parcialmente, por pedido de compensação.*

6. *No tocante à decadência, argumenta que a fiscalização, ao apoiar-se no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, esquece-se de que a matéria, por previsão do art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente pode ser regulada por lei complementar, o que tem motivado o entendimento da doutrina e da jurisprudência, inclusive administrativa, de que o prazo em questão é de cinco anos, consoante estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN. Esclarece que não está pleiteando a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212, de 1991, mas, simplesmente, a aplicação do CTN, transcreve julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, concluindo que, tendo sido intimada em 27/06/2003, encontravam-se atingidos pela decadência os "fatos geradores" de 30/07/1993 a 31/05/1998.*

7. *Quanto à autuação no período de 31/03/1999 a 31/12/1999, alega que é parcialmente equivocada. Nesse aspecto, observa que é reconhecido pela fiscalização que o lançamento foi baseado em valores não recolhidos em face de compensação; descreve que havia ingressado com ação judicial para não recolher a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, e que, após o trânsito em julgado, formulou pedido de compensação, daquela contribuição com outros tributos, objeto do Processo Administrativo nº 10980.004946/97-81, no qual obteve provimento parcial; acrescenta que, contra o entendimento da Receita Federal, de que parte de seu crédito teria sido alcançado pela decadência, o que impossibilitaria a compensação com a Cofins de 1999, ingressou com manifestação de inconformidade, com o objetivo de demonstrar a validade da compensação de PIS com a Cofins, questão que ainda não foi julgada. Pelo exposto, em face do efeito suspensivo da manifestação de inconformidade, alega que não poderia ser autuada, não podendo ser considerada devedora, salvo se o lançamento se destinasse à prevenção da decadência, sem aplicação de multa.*

8. *Informa, na sequência, que nem todo o crédito autuado em 1999 foi objeto de compensação, havendo valores que serão oportunamente pagos, à vista ou por meio do Parcelamento Especial – Paes. Nesse sentido, descreve, mês a mês, os valores autuados com os quais concorda com a parcela excedente à compensação (abril, maio e junho), os que concorda parcialmente com a parcela excedente à compensação (julho, agosto e setembro) e os que concorda totalmente (outubro a dezembro). Quanto à discordância parcial (julho, agosto e setembro), aduz que houve equívoco decorrente de inclusão em duplicidade de valores na base de cálculo, o que diz comprovar por meio de planilha anexa.*

9. *Na eventualidade de se considerar que os valores de Cofins relativos à compensação podem ser objeto de análise apartada, sem se aguardar o desfecho do julgamento da manifestação de inconformidade descrita, sustenta que não haveria que se falar em decadência do direito de compensação. Defende que, no despacho decisório, a autoridade administrativa não considerou corretamente o*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

termo a quo para o início do prazo decadencial, tomando por referência a data da protocolização do pedido, não concedendo o direito daquilo que foi pago antes de 19/05/1992, ao passo que esse período anterior é que respaldaria, também, a compensação com a Cofins. Como orientação diversa ao que foi decidido naquele processo, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, observando que, antes do transcurso de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe beneficiou, formulou o pedido administrativo e que, no presente caso, tem direito à restituição de tudo que pagou indevidamente no período anterior de dez anos a 19/05/1997. Acrescenta que, no período em que se encontrava em juízo objetivando não pagar a contribuição com base nos decretos-leis, não se pode considerar que houve contagem do prazo decadencial, não se podendo equipará-la ao contribuinte que não buscou uma proteção do Poder Judiciário. Argumenta que, se ingressasse com pedido administrativo de compensação naquele período, não obteria autorização, em face da ação judicial, até que houvesse trânsito em julgado, tal como prevê o art. 170-A do CTN, e que, assim, o despacho decisório guerreado cria uma situação inusitada do ponto de vista jurídico, posto que durante a existência hipotética de um processo judicial de vinte anos a Administração Pública negaria o direito à compensação e depois do trânsito em julgado, responderia que, no mínimo, já se teria transcorrido mais de quinze anos de decadência.

10. *Requer, pelo exposto, que seja declarado parcialmente insubsistente o auto de infração.*

11. *Às fls. 292/302, informações apresentadas pela contribuinte, em 01/09/2003, relativas à adesão ao Parcelamento Especial – Paes de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e aos créditos autuados que nele foram incluídos, em relação aos quais reconhece o débito e renuncia a quaisquer alegações de direito e de fato.*

12. *Às fls. 303/304, Termo de Transferência de Crédito Tributário, relativo aos débitos reconhecidos pela interessada e inserido no Paes, transferidos para o Processo Administrativo nº 10980.009234/2003-31.*

Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 4.764, de 22 de outubro de 2003, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acolheram a preliminar de decadência e não deram provimento às razões de impugnação.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05 / 09 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de processo administrativo de pedido de restituição/compensação que, indeferido, encontra-se pendente de julgamento de manifestação de inconformidade não impede o lançamento de ofício dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

A concomitância de processo administrativo de pedido de restituição/compensação pendente de análise de manifestação de inconformidade, após ser indeferido, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal formalizado de ofício.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.

A compensação de contribuições diversas necessita de prévio requerimento e, para fins de extinção de crédito tributário, autorização pela Secretaria da Receita Federal, remanescendo, do contrário, a falta de recolhimento do débito que se pretenderia compensar.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSOS DIVERSOS.

A contrariedade dirigida a despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação deve ser apresentada no processo correspondente, não podendo ser provida em impugnação de lançamento por falta de recolhimento de contribuição diversa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A incorreção alegada na apuração da base de cálculo deve ser cabalmente comprovada para modificar o lançamento regularmente efetuado, mormente quando esse foi baseado em informações prestadas pela própria contribuinte e confirmadas em sua escrita contábil.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente alega: I- decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/05/98 eis que a ciência do auto de infração se verificou em 27/06/2003; II- Em relação aos fatos geradores posteriores que: (i) o presente processo seja sobrestado, aguardando-se o julgamento final do Processo nº 10980.004946/97-81 ou, caso não aceite tal pleito que, pelo princípio da ampla defesa e do devido processo legal, (ii) seja aceite o argumento de que a recorrente nada deve a título de COFINS, eis que realizou o pagamento através de compensação com o PIS e que tal exercício não foi obstruído pela decadência.

[Assinatura]



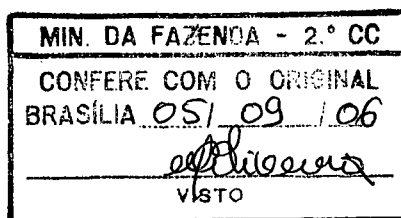
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, o auto de infração decorreu em parte, de glosa de compensação de créditos de PIS considerados inexistentes pela fiscalização, com débitos de COFINS. Penso, haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. Explico:

Quanto à autuação no período de 31/03/1999 a 31/12/1999, alega a recorrente que havia ingressado com ação judicial para não recolher a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, e que, após o trânsito em julgado, formulou pedido de compensação, daquela contribuição com outros tributos, objeto do Processo Administrativo nº 10980.004946/97-81. O processo administrativo é anterior ao auto de infração e possui reflexos ao presente julgamento, em especial, na multa de ofício exigida neste.

Neste contexto, é a própria contribuinte quem requer o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naquele litígio, pela estreita relação de causa e efeito.

Compulsando o *site* dos Conselhos de Contribuintes verifico que o processo administrativo está na seguinte situação processual:

Data de Entrada: 23/07/2004

Numero Processo: 10980.004946/97-81

Nome Contribuinte: IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP –PIS

Número do Recurso: 127256

Data da Ocorrência: 09/11/2004

Tipo da Decisão: ACÓRDÃO

Número da Decisão: 202-15928

Sigla da Decisão: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE .

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância a quo para prosseguir o julgamento da questão principal.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final de todos os demais processos administrativos, que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005998/2003-57
Recurso nº : 125.681

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

cancelamento do auto, se provado a existência de créditos suficientes, identificados em outros processos administrativos.

Nesse sentido a recente Portaria nº SRF 6.129 de 02/12/2005¹, estabelece situações em que pode-se ter um processo anexado ao outro, pela unidade da Secretaria da Receita Federal.

Portanto, pelo fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, aguarde ao julgamento final do processo administrativo aqui mencionado (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes), para somente após subirem os autos a este Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com o respectivo processo apensado.

Logo após a conclusão definitiva do Processo nº 10980.004946/97-81, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância as normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

[Assinatura]
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Art. 2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.